



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 302/19

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

021ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/05/2019

PROCESSO Nº. 1/3173/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2010.09679-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARNAÚBA DO BRASIL LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER DE PAIVA

RELATORA: TERESA HELENA C. REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA POR SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS. Contribuinte acusado de omissão de receita exercício 2008, identificada através levantamento econômico-financeiro. Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Operações Tributadas. Exame pericial realizado na Planilha do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, promoveu alterações no valor das compras, no valor dos empréstimos contraídos, e no valor de adiantamento sobre contratos de câmbio, apresentando um resultado positivo de caixa para o período fiscalizado. Nulidade por extemporaneidade do Ato Administrativo. Afastada nos termos do art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/14. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em decorrência do resultado do Laudo Pericial. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA; LEVANTAMENTO FINANCEIRO/CONTÁBIL ATRAVÉS DA DESC;
EXAME PERICIAL;

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 201º.09680 tem o seguinte relato acusatório: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/CONTÁBIL. APÓS ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DA EMPRESA IDENTIFICADA ACIMA, E CONSIDERANDO OS DADOS

ARMAZENADOS PELA SEFAZ, CONSTATOU-SE QUE A MESMA OMITIU RECEITAS DE VENDA NO MONTANTE DE R\$ 2.577.749,83 DURANTE O PERÍODO EXAMINADO.”

O auto de infração foi lavrado em 26/07/2010 e o período da infração é de 01/2008 a 12/2008.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela nº 13.418/03.

Informa também os valores constitutivos do crédito tributário:

MULTA	R\$ 257.774,98
-------	----------------

Contribuinte apresentou impugnação (fls.57/65) ao lançamento fiscal, fazendo os seguintes questionamentos, em síntese:

- 1 – Que a conclusão do agente fiscal decorreu de um flagrante equívoco, visto que o mesmo deixou de considerar a escrita fiscal e parte dos documentos apresentados pela impugnante;
- 2 – Que no caso em tela, em nenhum momento o ilustre agente do fisco produziu provas no sentido de testificar a omissão de receitas que pretende caracterizar;
- 3 – Que em nenhum momento a regularidade das transações realizadas pela impugnante foi discutida pelo auditor responsável pela autuação. Sendo a presente infração decorrente exclusivamente de presunção do agente fiscal;
- 4 – Que a autuação utiliza de argumentos inválidos e curtos, além de levantamento fiscal incompleto para analisar matéria de fundamental apreciação para o desenlace da lide, quando atribui a presunção um caráter que extrapola seu limites de aplicabilidade;
- 5 – Que rezam a favor do contribuinte as disposições do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o lançamento tributário, como atividade vinculada, onde o patrimônio do contribuinte deve suportar a carga tributária gerada;
- 6 – Que o agente fiscal aponta uma diferença de R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais) decorrente de suposta, omissão de notas fiscais interestaduais que não teriam sido informadas na DIEF de 2008;
- 7 – Nesse aspecto a empresa colaciona cópia de documentos fiscais, copia do Livro de Registro de Entrada, copia da DIEF, demonstrando que as notas fiscais estão registradas na contabilidade, bem como informadas na DIEF, além de apresentar um novo Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa;
- 8 – Que agente fiscal considerou apenas o saldo final dos empréstimos efetuados, no valor de R\$ 249.673,14, deixando de considerar, por indubitável equívoco, o saldo inicial de tais empréstimos que totalizam o montante de R\$ 1.769.319,49, restando tal diferença em favor do caixa da empresa.
- 9 – A empresa autuada anexa cópia do Balanço Patrimonial em 31/12/2007 e 31/12/2008;

★

10 – Que outras operações relevantes foram desconsideradas pelo agente atuante como os contratos de câmbio formados pela empresa e instituições financeiras que, pelos valores, tal situação também influenciou decisivamente na falha do levantamento;

11 – Ao final requer a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Diante das alegações da defesa o julgador de Primeira Instância converteu o curso do processo em realização de perícia, com vistas a averiguar o valor real das compras efetuado pela empresa no período fiscalizado; o valor dos empréstimos contraídos pela atuada e se os contratos de câmbio celebrado pela atuada produziram repercussão financeira nas entradas e saídas de caixa. Solicitou ainda a elaboração de uma nova DESC caso houvesse alteração no trabalho fiscal.

Em atendimento ao citado pedido, foi emitido Laudo Pericial conclusivo às fls. 168/167, que traz a seguinte conclusão: *“Enfatizamos que, não havendo diferença Total na DESC, uma vez que o resultado foi positivo, na importância de R\$ 491.436,85, não há que se falar em diferença Isenta, Não tributada, cujo valor calculado na nova DESC pela perícia foi positivo: R\$ 450.745,88 (Quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).”*

Consta as fls. 1381 Termo de Arrolamento de Bens apresentado pela empresa.

A empresa atuada apresentou manifestação ao laudo pericial, fls. 1488/1490, no qual manifesta a sua anuência ao trabalho realizado pela perícia, no sentido de considerar improcedente o auto de infração em tela.

Apoiado no trabalho pericial que concluiu não ter havido deficit financeiro no período fiscalizado, a julgadora de Primeira Instância decidiu pela improcedência do auto de infração.

Por ter proferido decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, a julgadora singular submeteu a apreciação das Câmaras de Julgamento o reexame necessário dos fundamentos de sua decisão, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/14.

Através do Parecer nº 13/2018 a Assessoria Processual Tributária se manifestou nos autos do processo, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão absolutória proferida na Instância Singular.

Na 022ª (Vigésima Segunda) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 07/05/2018, os membros da 3ª Câmara do CRT, decidiram por unanimidade de votos, para o fim de converter o julgamento do processo em realização de perícia, objetivando atender os seguintes quesitos: 1) informar em que extratos bancários da atuada (e quais fls. do presente processo correspondem aos referidos extratos) se encontram os lançamentos informados no Livro Razão da atuada na conta 2.1.5.1 “Adiantamento de câmbio” (fls. 1328/1331) referente a receitas da atuada que tiveram como contrapartida à conta contábil 9567. 2) informar em que extratos bancários da atuada (e quais fls. do presente processo correspondem aos referidos extratos) se encontram os lançamentos informados no Livro Razão na consta 1.2.1.1.01.001 “JGA Empreendimentos” (fls.1254/1255) referente a receitas da atuada que tiveram como contrapartida à conta contábil 46. 3) Informar quais os documentos fiscais, referentes a operações de entradas, que a autoridade fiscal alega não estar registrados no Livro Registro de Entradas da atuada e em que data os mesmos estão registrados no referido Livro de Entradas. 4) informar porque no Laudo Pericial é informado que o valor das operações de entradas a ser considerado deve ser de R\$ 20.477.678,90 e na DESC de fls.173 consta o valor de R\$ 20.233.528,69. 5) Caso necessário, elaborar nova DESC.

Concluído os trabalhos a perita designada emite novo Laudo Pericial, fls.1427/1433, informando que após feita as retificações, apurou nova DESC com um saldo total positivo de R\$ 252.729,38 (Duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 231.626,25 (Duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou substituição tributária. Enfatiza que não houve Diferença Total ou Diferença de Isentas, Não Tributadas ou Substituição Tributária na DESC, já que o resultado foi positivo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa o contribuinte acima identificado de Omissão de Receitas detectada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/contábil, relativo ao exercício de 2008, onde ficou constatado uma omissão de receitas no montante de R\$ 2.577.749,83.

O Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa – DESC foi a metodologia empregada no levantamento. Trata-se, porém, de uma ferramenta contábil utilizada pelo Fisco Estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros gerados na atividade operacional da empresa durante determinado período.

Ressalto que a metodologia empregada pela fiscalização encontra previsão legal no Regulamento do ICMS Estadual e a irregularidade detectada foi tipificada no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96 como hipótese de omissão de receita, tratando-se, porém, de uma presunção relativa, que admite prova em contrário.

No presente caso ficou demonstrado no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, DESC, referente ao exercício de 2008, um deficit financeiro na ordem de R\$ 2.577.749,83, gerando a presunção de que a diferença apurada se tratava da venda de mercadorias sem nota fiscal.

Inconformada com o lançamento tributário a empresa apresentou defesa alegando dentre outras coisas, que o valor das compras consideradas no levantamento fiscal não correspondia a movimentação registrada em seus livros fiscais, alegou ainda falhas nos valores dos empréstimos contraídos e nos contratos de câmbio firmados com as instituições financeiras.

Em busca da verdade material o julgador converteu o processo em realização de perícia conforme Despacho as fls. 166/167, com vistas averiguar a pertinência das provas colacionadas pela defesa.

Em atenção ao pedido formulado pelo Julgador Singular, a perita designada emitiu Laudo Pericial, fls. 168/179, no qual relata sua conclusão, que após examinados as provas e os questionamentos suscitados pela defesa, ficou evidenciado que não há diferença total na DESC, pois, o resultado foi positivo, na importância de R\$ 491.436,85, não havendo que se falar em diferença em mercadorias tributadas e mercadorias não tributadas, o qual concluiu seu trabalho nos seguintes termos:

“Realizadas as análises periciais, identificamos alteração nos valores das Compras, (ver Quesito 1), uma vez que consideramos o valor econômico declarado na Dief – R\$ 20.447.678,70 (Vinte milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos), que por sua vez é o mesmo escriturado no Livro Fiscal de Registro de Entradas (2008), apresentado pela reclamante por ocasião dessa perícia.” (fls.171)

“Quanto aos saldos dos Empréstimos contraídos, consideramos na DESC os valores declarados no Balanço Patrimonial dos exercícios de 2007 e de 2008, já que pudemos conciliar com os valores constantes nos extratos bancários da empresa e de seus sócios.” (fls.172)

“Por último, examinamos os saldos de conta Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) e averiguamos que tal obrigação com terceiros aumentou em R\$ 717.929,10 (Setecentos e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e dez centavos). Consequentemente, os recebimentos no caixa da empresa aumentaram nesse mesmo valor”. (fls.172)

“Assim, considerando as alterações verificadas nos quesitos 01, 02 e 03 deste laudo pericial, elaboramos uma Nova Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa (DESC), cujo resultado positivo (R\$491.436,85) revelou não existir diferença no sentido que venha comprovar a existência da infração consignada na peça inicial”. (fls.175)

Diante das conclusões apresentadas, percebe-se que a acusação fiscal foi descaracterizada, uma vez que os ajustes feitos na DESC realizado pela perícia, apresentou resultado positivo de caixa, motivo da improcedência declarada em Primeira Instância.

Ocorre que na 022ª (Vigésima Segunda) Sessão Ordinária, realizada no dia 07/05/2018, os membros da 3ª Câmara do CRT, decidiram por unanimidade de votos, para o fim de converter o julgamento do processo em realização de perícia, objetivando atender os seguintes quesitos:

1) informar em que extratos bancários da autuada (e quais fls. do presente processo correspondem aos referidos extratos) se encontram os lançamentos informados no Livro Razão da autuada na conta 2.1.5.1 “Adiantamento de câmbio” (fls. 1328/1331) referente a receitas da autuada que tiveram como contrapartida à conta contábil 9567.

2) informar em que extratos bancários da autuada (e quais fls. do presente processo correspondem aos referidos extratos) se encontram os lançamentos informados no Livro Razão na consta 1.2.1.1.01.001 “JGA Empreendimentos” (fls.1254/1255) referente a receitas da autuada que tiveram como contrapartida à conta contábil 46.

3) Informar quais os documentos fiscais, referentes a operações de entradas, que a autoridade fiscal alega não estar registrados no Livro Registro de Entradas da autuada e em que data os mesmos estão registrados no referido Livro de Entradas.

4) informar porque no Laudo Pericial é informado que o valor das operações de entradas a ser considerado deve ser de R\$ 20.477.678,90 e na DESC de fls.173 consta o valor de R\$ 20.233.528,69. 5) Caso necessário, elaborar nova DESC.

Concluído os trabalhos foi elaborado novo laudo pericial com o seguinte resultado:

“Em análise ao Processo, verificamos que os extratos da autuada referentes aos lançamentos informados no Livro Razão da empresa autuada na conta 2.1.5.1 Adiantamento de Câmbio (fls.1328/1331), referente a receitas que tiveram como contrapartida a conta contábil 9567 (Conta 1.1.1.2.07 – Banco Itaú), não se encontram anexados aos autos. Intimamos, então, o contribuinte a apresentar os referidos extratos, que são concernentes às seguintes datas: 18/11/2008, 09/12/2008 e 26/12/2008. A empresa apresentou os extratos do Banco Itaú que abrangiam as datas solicitadas na intimação. De posse dos extratos apresentados pela empresa, verificamos que as datas, valores e descrições correspondiam aos lançamentos do Livro Razão. As cópias dos extratos encontram-se anexas ao Laudo. Verificamos, também, que não constam no processo extratos referentes aos lançamentos informados no Livro Razão da empresa autuada na conta 1.2.1.1.01.001 JGA

Empreendimentos, (fls.1254/1255) que tiveram como contrapartida a conta contábil 46 (1.1.1.1 – Conta Caixa). Solicitamos, então, ao contribuinte que apresentasse os referidos extratos, no entanto, o contribuinte informou que os valores recebidos através dos empréstimos sob análise, não transitaram pela conta Bancos, pois estes valores eram destinados a pagamentos realizados diretamente a Fornecedores, por este motivo, não existem extratos bancários que comprovam as transações.

Verificamos, ainda, na DESC anexa por ocasião da Perícia Anterior, que os valores R\$ 66.762,39 e R\$ 157.387,62, referentes as compras do exterior (não tributadas) nos meses de maio a dezembro, respectivamente, não haviam sido computados, embora o Laudo Pericial citasse o valor total das compras corretamente. Em contato com a perita que realizou o trabalho anterior, esta esclareceu que devido ao fato de não ter sido juntada aos Autos a mídia com a planilha que deu origem à autuação, quando realização da perícia, para que fossem feitas as alterações, foi necessário o preenchimento manual da PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA ANÁLISE ECONÔMICO - FINANCEIRA – versão 4.0.3, digitando todos os valores. Ao realizar a digitação, a perita cometeu o equívoco de não adicionar os valores R\$ 66.762,39 e R\$ 157.387,62, referentes a compras do exterior, fazendo com que gerasse a diferença entre o valor total das compras na DESC e o apresentado no Laudo (que teve como base o valor da DIF).

Retificamos, então, a DESC com a inclusão dos valores referentes a compras do exterior dos meses de maio a dezembro (R\$ 66.762,39 e R\$ 157.387,62, respectivamente), do item 6.2.2 – “COMPRAS INTERESTADUAIS E IMPORTAÇÕES DO EXTERIOR – ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”, que não haviam sido contabilizadas na planilha do Laudo Pericial da primeira Perícia. Incluímos, também, no campo 6.5 – DIFERENÇAS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS (COMETA, PORTAL FISCAL, CIRCULARIZAÇÕES E OUTROS), o valor total de R\$ 14.557,46, referente às Notas Fiscais constantes na planilha enviada pelo fiscal que não se encontram escrituradas no Livro de Registro de Entradas. Após estas retificações, apuramos na DESC um saldo total positivo de **R\$ 252.729,38 (Duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos)**, sendo **R\$ 231.626,25 (Duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, referentes as mercadorias isentas, não tributadas ou substituição tributaria. Enfatizamos que não houve, portanto, Diferença Total ou Diferença Isentas, Não Tributadas ou Substituição Tributária na DESC, já que o resultado foi positivo.”

Portanto, concluída a segunda perícia vê-se que dúvidas não remanescem quanto a improcedência da acusação fiscal em tela. Tanto a primeira quanto a segunda perícia atestam através dos Laudos Periciais não haver deficit financeiro no fluxo de Caixa da empresa, mas superavit, o que descaracteriza por completo a acusação fiscal.

Por fim, convém ressaltar que o agente fiscal extrapolou o prazo de 60 (sessenta) dias que dispunha para conclusão da ação fiscal, prevista para o dia 26/07/2010, encerrando-a formalmente somente no dia 28/07/2010, conforme se verifica no AR de fls. 53 dos autos. Nulo, portanto, o lançamento fiscal em questão, em virtude da extrapolação do ato administrativo, consoante art. 84 da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

Contudo, deixo de declarar a nulidade no presente caso em face do que dispõe o art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/14, que assim determina:

Art. 84 (...)

§ 9º Quanto puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciara a nulidade.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em Primeira Instância, contrariamente a manifestação oral do representante da douta PGE.

É como VOTO.

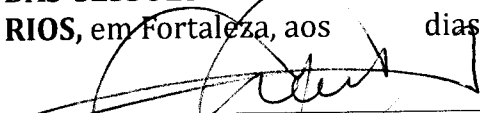
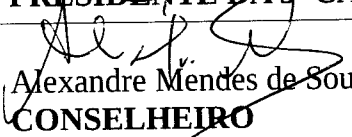
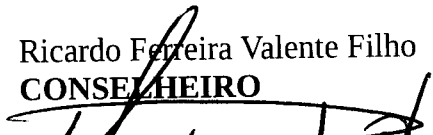



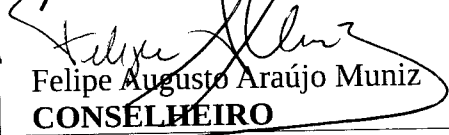
✓

DECISÃO

Processo de Recurso Nº1/3173/2010, Auto de Infração nº 201009679. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CARNAÚBA DO BRASIL LTDA.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela Relatora, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Foram vencidos os Conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Lúcio Flávio Alves, que votaram pela nulidade da Ação Fiscal. Afastado também, por maioria de votos, o pedido de Perícia formulado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos: “Retornar o processo à Célula de Perícias e Diligências, para oportunizar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória do empréstimo e do ingresso dos valores no caixa da empresa autuada, tais como: contratos de mútuos, declarações do Importo de Renda, extratos bancários da empresa -sócia, recibos e outros documentos idôneos. Ato contínuo, não havendo comprovação, que sejam excluídos os demais valores da DESC.” Vencido o Cons. Lúcio Flávio Alves, que acatou o pedido de Perícia. Ficou responsável pela elaboração da resolução o Cons. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA, que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor. Presente para sustentação oral, os representantes da autuada, Drs. Allex Kone de Nogueira e Souza e Lucas Santos da Costa Silva.

DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos dias do mês de 2019. *Ceita em 02/07/2019*

 Francisco Wellington Ávila Pereira PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	<i>André Gustavo Carreiro Pereira</i> André Gustavo Carreiro Pereira PROCURADOR DO ESTADO
 Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO	 Ricardo Ferreira Valente Filho CONSELHEIRO
 Lúcio Flávio Alves CONSELHEIRO	 Mikael Pinheiro de Oliveira CONSELHEIRO
 Teresa Helena C. Rebouças Porto CONSELHEIRA	 Felipe Augusto Araújo Muniz CONSELHEIRO